

Acórdão: 16.434/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010108849-21(Aut.), 40.010108850-05(Coobr.)
Impugnantes: Rodoviário Matsuda Ltda(Aut.), Adilton Domingos Sachet(Coobr.)
Proc. S. Passivo: Virgínia Santos Pereira Guimarães/Outros(Aut/Coobr.)
PTA/AI: 02.000204204-01
CNPJ: 03.837329/0004-42(Autuado)
CPF: 453.607.079-68(Coobrigado)
Origem: DF/Bom Despacho

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE. O fato de constar na tela do "Sintegra" o contribuinte como "não habilitado" não autoriza o Fisco a considerar as notas fiscais por ele emitidas como inidôneas, nos termos do artigo 134 do RICMS/96 e, também, em face da ausência dos atos declaratórios de inidoneidade. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 81.635 Kg de algodão em pluma tipo 50, constantes das contagens físicas de mercadorias em trânsito desacobertados de documentação fiscal. No ato da abordagem, que se deu em 26/09/2002, foram apresentadas as Notas Fiscais n°s 001533/001534, de 24/09/2002, e n° 001535, de 25/09/2002, emitidas por Adilton Domingos Sachet e Outros, CPF 453.607.079.68, inscrição estadual 13.011.9633-6, SEF/MT, consideradas inidôneas, portanto, desclassificadas pelo Fisco, por se tratar de contribuinte com situação irregular - não habilitado, conforme consulta ao Sintegra/MT e agravados por outras infringências constantes no relatório complementar de ocorrência".

"Relatório Complementar de Ocorrência:

a) as operações objeto da ação fiscal trazem descritas nas notas fiscais que as mercadorias são "Algodão em Pluma 6/0", enquanto os romaneios de embarque que relacionam detalhadamente os efetivos fardos (tipo, n° do lote, n° dos fardos, peso) constam como algodão 50 (5/0);

b) as notas fiscais acima referidas, utilizadas para acobertar o trânsito, referem-se à remessa para industrialização por conta e ordem de terceiros (Brasfigo S/A - Luziânia-GO). Acontece, porém, que, segundo as notas fiscais de efetiva aquisição das mercadorias pela empresa goiânia, n° 001204 de 23/09/02, 001211 de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

23/09/02 e 001533 de 24/09/02, emitidas também pelo estabelecimento não habilitado, Adilton Domingos Sachet e Outros, constam em seu corpo que as mesmas deveriam ser entregues no seguinte local: Cia Têxtil Ferreira Guimarães, Rua 27 de novembro, 1.100 - Valença - Rio de Janeiro - CNPJ: 33470022/0011, IE 80460430, incompatíveis com o destino constante do documento acobertador que se destina à Barbacena-MG;

c) o local de coleta das mercadorias foi em "Algodoeira Cacol em Rondonópolis - MT" (de onde deveria ter sido emitida a nota fiscal de remessa por conta e ordem) e não "Fazenda Gravataí - Itiquira - MT". Tal constatação está expressa nos Conhecimentos de Transporte Rodoviários de Cargas, portanto divergentes das notas fiscais;

d) em diversos contatos telefônicos com o escritório do remetente declarado, fomos informados que as mercadorias na realidade pertencem à outra empresa: Esteve S/A, CNPJ 62356878/0023-07 e IE 13016994708 em Rondonópolis-MT. Tal afirmativa podemos confirmar em análise dos CTRCs anexos, onde constam como "Fatura para" e "Cliente pagador" a empresa Esteve S/A;

e) por fim, observa-se que toda a operação com o algodão, objeto da presente ação fiscal, é fruto de contatos comerciais conforme constam no corpo das notas fiscais de vendas e nos respectivos romaneios de embarque. Solicitada a remessa via fax dos documentos acima, o que foi terminantemente recusado".

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 43 a 60 e 96 a 112, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 145 a 149.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 152 a 157, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

Foi imputado o transporte, em 26/09/02, de 81.635 Kg de "algodão em pluma tipo 5/0" desacobertados de documentação fiscal. Quando da abordagem, foram apresentadas as Notas Fiscais n°s 001533/001534/001535 (fls. 11/13) emitidas por "Adilton Domingos Sachet e Outros", consideradas inidôneas pelo Fisco, "por se tratar de contribuinte com situação irregular - não habilitado - conforme consulta ao Sintegra-MT" (fl. 08).

Segundo consta ainda do relatório do Auto de Infração, tal situação foi agravada pelo motivos enumerados às fls. 05/06 dos autos.

Nesse sentido, conclui-se que as notas fiscais foram desconsideradas por inidoneidade, por se tratar de contribuinte em situação irregular - não habilitado, e agravada pelos motivos enumerados no anexo ao Auto de Infração.

O cerne da questão consiste se o fato do contribuinte não estar habilitado no Sintegra é suficiente para considerar as notas fiscais por ele emitidas "inidôneas", e se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

os motivos listados são suficientes para "agravar" e, conseqüentemente, descaracterizar as notas fiscais apresentadas.

O fato de constar na tela do Sintegra extraída em 26/09/02 (fl. 08) o contribuinte como "Não Habilitado" não autoriza o Fisco a considerar as notas fiscais por ele emitidas como inidôneas, nos termos do artigo 134 do RICMS/96, e, ainda, tendo em vista a ausência dos respectivos atos declaratórios de inidoneidade.

O Autuado fez ainda regularizar a situação no Sintegra, conforme documento de fl. 74 dos autos, onde o mesmo aparece como "Habilitado" em 27/09/02.

Em relação aos demais fatos motivadores citados pelo Fisco para "agravar" a situação, conforme consta no anexo ao AI, vale salientar que não resta caracterizado nos autos a divergência em relação ao tipo de algodão, mesmo porque não restou inequivacamente comprovado nos autos que a indicação no romaneio de "50" (fls. 17/19) se refere ao tipo de algodão transportado como alega o Fisco e não à região de procedência da mercadoria, como salientado pelos Impugnantes. As notas fiscais (fls. 14/16) emitidas por "Adilton Domingos Sachet e Outros", Itiquira-MT, de "venda", constando como local de entrega o estabelecimento "Cia Textil Ferreira Guimarães", em Valença-RJ, não é também suficiente para descaracterizar as notas fiscais emitidas de "remessa" (fls. 11/13), para fins de trânsito, com destino ao município de Barbacena-MG. O local de coleta constante nos CTC's (fls. 33/35) também não descaracteriza o remetente das mercadorias, diante das razões trazidas quando da Impugnação. Não se encontra ainda perfeitamente caracterizado que a mercadoria pertence à empresa "Esteve S.A".

Assim sendo, correto o cancelamento das exigências fiscais, vez que não restou caracterizada a inidoneidade das notas fiscais, conforme acusação no Auto de Infração, e tendo em vista a insuficiência dos fatos motivadores para a desconsideração das referidas notas fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lívio Wanderley de Oliveira (Revisor) e Antônio Caetano Jacinto Lemos.

Sala das Sessões, 10/02/04.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/cecs